



## **DESAFIOS JURÍDICOS NA PRODUÇÃO E ANÁLISE DE PROVAS PERICIAIS: PROTEÇÃO DO DIREITO À PROVA LÍCITA NO PROCESSO PENAL**



<https://doi.org/10.56238/levv16n47-105>

**Data de submissão:** 25/03/2025

**Data de publicação:** 25/04/2025

**Yanna Vitória Moraes Tavares Lima**

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão  
– IESMA/Unisulma  
E-mail: yanna2@outlook.com

**Clóvis Marques Dias Junior**

Doutorando em direito (CEUB). Mestre em formação. Docente em práticas educativas (UFMA).  
Especialista em direito Constitucional. Gestão em processo penal. Professor do curso de  
direito(UNISULMA).  
E-mail: clovisjrs@gmail.com

### **RESUMO**

A presente pesquisa aborda os desafios jurídicos na produção e análise de provas periciais no processo penal brasileiro, com foco na proteção do direito à prova lícita. No contexto atual, o uso de provas periciais, como imagens e gravações, tem se intensificado, gerando questionamentos sobre sua admissibilidade e licitude. O problema central do estudo reside em identificar quais são os principais desafios jurídicos enfrentados nesse processo e como eles impactam a garantia do direito à prova lícita, essencial para um processo penal justo e eficiente. O objetivo é verificar a admissibilidade dessas provas, analisando se auxiliam no reconhecimento do real delituoso e se o acusado é efetivamente o autor do crime ou se há terceiros envolvidos. A metodologia adotada é de natureza exploratória e documental, baseada em revisão de literatura, incluindo artigos, livros, teses e jurisprudências sobre o tema. A importância da prova pericial como instrumento para a formação da convicção do juiz e para a busca da verdade real, desde que obtida de forma lícita e respeitando os princípios processuais. Os resultados da pesquisa apontam que a produção e análise de provas periciais enfrentam desafios como a legalidade na obtenção dos dados, a qualificação e imparcialidade do perito, a garantia do contraditório e a atualização científica e técnica. Conclui-se que a admissibilidade dessas provas depende do rigor na observância dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, assegurando a legitimidade do processo penal e a proteção do direito à prova lícita. O estudo contribui para uma melhor compreensão desses desafios, reforçando a necessidade de práticas que garantam a efetividade e a justiça no processo penal.

**Palavras-chave:** Prova pericial. Direito à prova lícita. Processo penal. Admissibilidade da prova. Desafios jurídicos.

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema "Desafios Jurídicos na Produção e Análise de Provas Periciais: Proteção do Direito à Prova Lícita no Processo Penal". No contexto atual, é crescente a utilização de provas periciais - especialmente imagens e gravações - no processo penal, surgindo daí inúmeros desafios jurídicos que necessitam ser enfrentados. Para tanto, este trabalho propõe-se a verificar a admissibilidade do uso dessas provas para auxiliar no reconhecimento do real delituoso, verificando se esse é o acusado ou outrem.

A validade das provas apresentadas e os meios admitidos para sua obtenção são fundamentais para garantir um processo penal justo e eficiente. Ainda nesse sentido, conforme destaca Motta e Freitag (2023), as provas periciais têm papel crucial na busca pela verdade real nos processos penais.

O estudo pretende contribuir para uma melhor compreensão dos desafios jurídicos existentes na produção e análise das provas periciais, bem como sua licitude e admissibilidade no processo penal brasileiro. É preciso, conforme ressaltam Merlo e Jacob (2024), que a prova seja produzida e analisada de forma a garantir o efetivo direito à prova lícita, assegurando assim a legitimidade do processo penal.

Considerando que o processo penal é um instrumento de garantia dos direitos fundamentais, é imprescindível que as provas utilizadas sejam obtidas de maneira lícita e respeitem os princípios processuais. Assim, a admissibilidade das provas periciais, como imagens e gravações, no processo penal se torna um objeto de estudo relevante. Como afirma Tourinho Filho (2020, p.21), "a prova é a alma do processo", sem ela nenhuma decisão pode ser tomada.

Nesse sentido, questiona-se: Quais são os principais desafios jurídicos enfrentados na produção e análise de provas periciais no processo penal brasileiro, e como esses desafios podem afetar a proteção do direito à prova lícita?. Portanto, o objetivo do artigo é verificar a admissibilidade do uso de provas periciais, como imagens e gravações, no processo penal para auxiliar no reconhecimento do real delituoso, analisando se o acusado é realmente o autor do crime ou se há outra pessoa envolvida. A metodologia utilizada no estudo é de revisão de literatura, exploratória e documental de artigos, livros, teses e jurisprudências sobre a temática.

## 2 PROVA: ORIGEM, CONCEITO E PRINCIPIOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A palavra também vem do latim "*proba*", derivada de "*probare*" (testar, demonstrar, aprovar). No campo do direito, a palavra "prova" mantém sua raiz etimológica ligada à ideia de verificar e demonstrar a verdade de um fato. A prova é um elemento do processo que visa influenciar na compreensão do magistrado mediante os fatos relatados para que o mesmo decida a sentença adequada. Para Bueno (2023, p.236) a prova pode ser descrita como:



'Prova' é a palavra que deve ser compreendida para os fins que aqui interessam como tudo que puder influenciar, de alguma maneira, na formação da convicção do magistrado para decidir de uma forma ou de outra, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido do autor e os eventuais demais pedidos de prestação de tutela jurisdicional que lhe são submetidos para julgamento (Bueno, 2023, p. 236).

É notório que a prova é decisiva no processo, devido seu caráter formativo da convicção do magistrado no ato. Deste modo, entende-se que, a prova não pode ser qualquer fato, esta deve estar relacionada intimamente ligada ao ocorrido, não podendo ser adulterada.

Isto posto, é fato que toda prova deve ser averiguada e categorizada conforme os preceitos de coleta e licitude. Humberto Thedoror Junior (2021, p.466) explica:

De tal sorte, às partes não basta simplesmente alegar os fatos. 'Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado', o que se dá através das provas (Thedoror Junior, 2021, p.466).

No ordenamento jurídico brasileiro, a prova é uma garantia de direito, tendo alguns princípios como norteadores, como: princípio ao contraditório; princípio da comunhão das provas; princípio da oralidade; princípio da publicidade; e princípio da não autoincriminação.

## 2.1 PRINCÍPIO AO CONTRADITÓRIO

As partes envolvidas no processo têm o direito de se manifestar sobre as provas produzidas e participar da sua produção. O contraditório garante que ambas as partes tenham a oportunidade de apresentar provas e questionar as provas adversas, assegurando uma defesa plena. No Código de Processo Penal (CPP) (1941) descreve no artigo 155:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão, exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

O artigo amplia e organiza as concepções do que é prova e o que são elementos informativos. A prova é utilizada como elementos de convicção produzida durante o processo, tal como, garantia do contraditório e ampla defesa. Já os elementos de informação são obtidos durante a fase de investigação, não se atendo a observância da ampla defesa e do contraditório. Isto é, são informações que geram a "opinio delicti" que criam bases para decretos de absolvição sumária ou medidas cautelares (Scopel; Puhl, 2024).

Contudo, há três possibilidades de prova, sendo: as provas cautelares aquelas produzidas em caráter de urgência mediante ao risco de degradação do tempo ou destruição, não necessitando de autorização judicial; as provas não repetíveis, isto é, aquelas que são produzidas apenas uma vez, como



por exemplo, exame de corpo e delito; e as provas antecipadas que são produzidas de maneira cautelar, mas que necessita de autorização judicial, diferente das provas cautelares. Deste modo, o princípio do contraditório estabelece o direito as partes de responder as alegações mediante fato ou prova apresentada, cabendo ao juiz decidir quais elementos/provas confirmam inocência ou crime do sujeito (Vasconcelos, 2024).

## 2.2 PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DAS PROVAS

As provas, uma vez introduzidas no processo, pertencem ao processo como um todo e podem ser usadas por qualquer uma das partes. Isso significa que, mesmo que uma parte tenha produzido a prova, a outra parte pode se beneficiar dela se for relevante para o caso. A comunhão se concretiza após a sua produção, possibilitando que a mesma desista de sua produção, quando houver concordância da outra parte. Nesse sentido, o artigo 401 e 209 do CPP instrui:

Art. 401. § 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (Brasil, 1941).

Cabe ao juiz verificar a possibilidade de ouvir a parte desistente da inquirição, valendo-se de sua capacidade instrutória. Esse princípio abre precedente para outro princípio norteador.

## 2.3 PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

Este princípio advém da expressão em latim "nemo tenetur se detegere", isto é, "ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo". Na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, LXIII, garante o direito ao silêncio, in verbis: "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado" (Brasil, 1988).

No mesmo diapasão, alguns códigos interacionais como Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.3, g) e a Convenção Americana sobre Direitos humanos (art. 8, § 2º, "g") garantem o direito ao silêncio, pois há situações e locais que as provas são produzidas por meio de coerção e intimidação, gerando uma prova ilícita que favoreça alguma das partes.

# 3 A PROVA PERICIAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No sistema processual penal brasileiro, a prova pericial assume um papel de destaque como instrumento técnico e especializado para a elucidação de fatos complexos que demandam conhecimento específico. Regulamentada pelo Código de Processo Penal (CPP) e respaldada pela Constituição Federal de 1988, a prova pericial é essencial para garantir a ampla defesa, o contraditório e a busca pela verdade real, pilares do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1941; Brasil, 1988). Sua

definição e características estão diretamente ligadas à necessidade de se recorrer a conhecimentos científicos, técnicos ou artísticos para esclarecer questões que ultrapassam o entendimento comum.

De acordo com o artigo 158 do CPP, a prova pericial é produzida por meio de laudo elaborado por perito oficial ou nomeado, que deve descrever minuciosamente os exames realizados, os métodos empregados e as conclusões alcançadas (Brasil, 1941).

O perito, como auxiliar da justiça, deve agir com imparcialidade e rigor técnico, conforme estabelece o artigo 277 do mesmo código. A Lei nº 13.431/2017, que trata do depoimento especial, reforça a importância da atuação de profissionais especializados em casos que envolvam vítimas vulneráveis, como crianças e adolescentes, demonstrando a relevância da perícia em contextos sensíveis (Brasil, 1941; Brasil, 2017).

O papel do magistrado na validação da prova pericial é fundamental. Conforme o artigo 157 do CPP, o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas, considerando os fatos e circunstâncias do caso concreto (Brasil, 1941). No entanto, essa liberdade não é absoluta, pois deve respeitar os princípios da motivação das decisões (artigo 93, IX, da Constituição Federal) e da fundamentação racional. O juiz pode discordar das conclusões do laudo pericial, mas precisa justificar sua decisão com base em elementos concretos, como a existência de contradições no laudo, a utilização de métodos ultrapassados ou a falta de aderência ao caso em questão (Brasil, 1988).

No que se refere à diferenciação entre prova lícita e ilícita, o ordenamento jurídico brasileiro é claro e rigoroso. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVI, estabelece que são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos. Essa vedação é reforçada pelo artigo 157 do CPP, que exclui do processo qualquer prova colhida com violação de direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade ou a dignidade humana (Brasil, 1941; Brasil, 1988). A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal (STF) também reitera que "é inadmissível, no processo penal, a utilização de provas obtidas por meios ilícitos", garantindo que o processo penal não se torne um instrumento de arbitrariedade.

A Lei nº 12.830/2013, que regulamenta a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, reforça a importância da licitude na produção de provas, incluindo as periciais. O artigo 6º da referida lei estabelece que o delegado deve zelar pela legalidade e legitimidade das provas, assegurando que os métodos utilizados estejam em conformidade com a lei e os princípios constitucionais (Brasil, 2013).

A prova pericial no processo penal brasileiro é um mecanismo essencial para a busca da verdade real, mas sua eficácia depende da atuação técnica e imparcial do perito, da análise crítica do magistrado e do respeito aos princípios constitucionais e legais. A distinção entre prova lícita e ilícita, respaldada pela Constituição e pela legislação processual, reforça o compromisso do sistema judiciário

com a justiça e a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que o processo penal seja conduzido com equilíbrio e respeito à dignidade humana.

#### **4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À PROVA NO PROCESSO PENAL**

A produção de provas no processo penal brasileiro é um tema que transcende a mera técnica jurídica, pois está intrinsecamente ligado à proteção de direitos fundamentais e à garantia de um sistema de justiça justo e equilibrado. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer um conjunto de princípios basilares, delinea os parâmetros que devem orientar a atividade probatória, assegurando que o processo penal não se torne um instrumento de opressão, mas sim um meio de realização da justiça (Auilo, 2021).

Dentre esses princípios, destacam-se o devido processo legal, a presunção de inocência e o contraditório, que, em conjunto, formam a base para a produção e a validação de provas lícitas (Lopes Júnior, 2021).

O devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, é um dos pilares centrais do Estado Democrático de Direito. Ele assegura que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem que seja observado um processo regular, justo e transparente. No contexto da produção de provas, esse princípio exige que os métodos utilizados para a colheita de elementos probatórios respeitem não apenas a legislação em vigor, mas também os preceitos éticos e morais que regem a sociedade (Avena, 2023).

A violação desse princípio, seja por meio de práticas abusivas, ilegais ou arbitrárias, pode resultar na nulidade das provas e, consequentemente, na invalidação de todo o processo. O devido processo legal reforça a necessidade de que o acusado tenha pleno acesso às provas produzidas contra si, garantindo o direito de se defender de forma adequada e eficaz (Lopes Júnior, 2021).

A presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, LVII, da Constituição, é outro princípio fundamental que influencia diretamente a produção de provas. Segundo esse preceito, ninguém pode ser considerado culpado até que uma sentença penal condenatória transite em julgado. Isso significa que o ônus da prova recai exclusivamente sobre o Estado, que deve demonstrar, de forma clara e convincente, a culpabilidade do acusado (Motta; Freitag, 2023).

A presunção de inocência impõe limites à atividade probatória, vedando, por exemplo, a utilização de provas que presumam a culpa do réu sem fundamentação adequada ou que sejam obtidas por meio de coação ou violação de direitos. Esse princípio também assegura que o acusado não seja submetido a tratamentos degradantes ou humilhantes durante a investigação ou o processo, reforçando a proteção de sua dignidade humana (Gonçalves; Reis, 2022).

O contraditório, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição, complementa esses princípios ao garantir que todas as provas produzidas sejam submetidas ao debate entre as partes. Esse mecanismo

é essencial para assegurar a imparcialidade e a legitimidade do processo, pois permite que o acusado e seu defensor questionem a validade, a autenticidade e a legalidade das provas apresentadas (Oliveira, 2018).

O contraditório também possibilita a produção de contraprovas, que podem ser utilizadas para refutar as alegações da acusação ou para demonstrar a existência de fatos favoráveis ao réu. Dessa forma, o contraditório atua como um freio ao poder estatal, impedindo que o processo penal se torne unilateral e autoritário (Silva, 2021).

O direito à prova é uma garantia fundamental do acusado, diretamente ligada ao princípio da ampla defesa, também previsto no artigo 5º, LV, da Constituição. Esse direito assegura que o réu possa produzir e apresentar provas que demonstrem sua inocência ou que atenuem sua responsabilidade penal (Lopes Júnior, 2021).

No entanto, esse direito não é ilimitado. A Constituição Federal impõe barreiras claras à obtenção de provas, especialmente no que diz respeito à proibição de provas ilícitas. Conforme o artigo 5º, LVI, são inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos, ou seja, aquelas colhidas com violação de direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade ou a integridade física e moral (Nucci, 2022).

A vedação às provas ilícitas é um dos aspectos mais importantes do sistema processual penal brasileiro, pois reflete o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos e com a integridade do sistema de justiça. Essa proibição é reforçada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por meio da Súmula Vinculante nº 14, estabeleceu que "é inadmissível, no processo penal, a utilização de provas obtidas por meios ilícitos" (Brasil, 2008, s.p.).

Essa orientação visa coibir práticas abusivas por parte das autoridades, como interceptações telefônicas sem autorização judicial, invasão de domicílio ou coação para obtenção de confissões. A exclusão dessas provas do processo penal não apenas protege os direitos individuais, mas também preserva a integridade do sistema de justiça, evitando que ele seja corrompido por métodos ilegais e antiéticos (Gonçalves; Reis, 2022).

No AgRg do HC 499.425/SC, o STJ forma o entendimento que a obtenção de provas por meio de inspeção de aparelho celular sem prévia autorização judicial, in verbis:

[...] Ambas as turmas da 3ª seção deste Tribunal Superior entendem ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial." (STJ, 2019).

A Lei nº 12.830/2013, que regulamenta a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, reforça a importância da licitude na produção de provas. O artigo 6º da referida lei estabelece que o delegado deve zelar pela legalidade e legitimidade das provas, assegurando que os métodos

utilizados estejam em conformidade com a lei e os princípios constitucionais. Essa norma reforça o papel do delegado como garantidor dos direitos fundamentais durante a fase investigativa, evitando que a busca pela verdade real se transforme em uma justificativa para a violação de direitos (Avena, 2023).

Os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência, do contraditório e da vedação às provas ilícitas atuam como limites essenciais à atividade probatória no processo penal, garantindo que a busca pela verdade não descambe em violações de direitos fundamentais. Essas garantias, consolidadas na Constituição Federal e reforçadas pela jurisprudência, asseguram um sistema penal justo e equilibrado, no qual a legalidade e a ética prevalecem sobre métodos arbitrários, preservando tanto a dignidade do acusado quanto a integridade da justiça.

## **5 OS DESAFIOS JURÍDICOS NA PRODUÇÃO E ANÁLISE DE PROVAS PERICIAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Os desafios jurídicos na produção e análise de provas periciais no processo penal brasileiro são complexos e multifacetados, exigindo uma abordagem cuidadosa para garantir a proteção do direito à prova lícita. O direito à prova é um elemento substancial do devido processo legal e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal) (Brasil, 1988).

A prova lícita, portanto, é aquela obtida em conformidade com as normas jurídicas, sem violação de direitos fundamentais, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (artigo 5º, X, da Constituição Federal). No contexto das provas periciais, que envolvem conhecimentos técnicos e científicos, esses desafios tornam-se ainda mais evidentes, exigindo atenção aos aspectos legais, éticos e técnicos que permeiam sua produção e análise (Oliveira, 2025).

Um dos principais desafios na produção de provas periciais é garantir que a coleta de material para análise seja realizada de forma legal e respeitosa aos direitos fundamentais. A obtenção de amostras biológicas, digitais ou documentais, por exemplo, deve seguir rigorosamente os procedimentos legais, sob pena de invalidação da prova com base na teoria dos frutos da árvore envenenada (artigo 157, §1º, do Código de Processo Penal) (Silva, 2021).

Qualquer violação desses direitos, como a coleta de material sem autorização judicial ou em desacordo com as formalidades legais, pode resultar na exclusão da prova do processo, comprometendo a lisura do julgamento (Avena, 2023).

A qualificação e a imparcialidade do perito são aspectos cruciais para a validade da prova pericial. O perito, nomeado pelo juiz, deve possuir formação técnica adequada e atuar com isenção, sem influências externas que possam comprometer sua análise ((Vasconcelos, 2024)).

A parcialidade do perito, seja por interesse pessoal ou por pressões indevidas, pode levar à impugnação da prova, conforme previsto no artigo 159 do Código de Processo Penal. A defesa tem o

direito de questionar o laudo pericial e, se necessário, solicitar a realização de uma contraprova, assegurando o princípio do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Outro desafio significativo reside na análise e valoração da prova pericial pelo juiz. O laudo pericial, embora seja um importante meio de prova, não possui caráter absoluto. Cabe ao juiz avaliar criticamente a consistência do laudo, a metodologia utilizada e a fundamentação técnica apresentada pelo perito (Gonçalves; Reis, 2022).

A supervalorização da prova pericial, sem uma análise crítica, pode levar a decisões injustas e violar o princípio da motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal). O juiz deve estar atento à possibilidade de erros técnicos ou conclusões equivocadas, podendo, inclusive, discordar do laudo pericial se houver elementos que justifiquem tal divergência (Avena, 2023).

A evolução científica e tecnológica também representa um desafio contemporâneo na produção e análise de provas periciais. Métodos científicos ultrapassados ou não reconhecidos pela comunidade técnica podem comprometer a validade da prova. Deste modo, é fundamental que peritos e operadores do direito estejam constantemente atualizados, acompanhando as inovações em suas áreas de atuação. A falta de atualização pode resultar em laudos imprecisos ou baseados em técnicas obsoletas, colocando em risco a credibilidade da prova pericial (Silva, 2021).

Hodiernamente, as provas digitais ganharam destaque no processo penal, trazendo novos desafios jurídicos. A coleta, preservação e análise de dados digitais exigem cuidados específicos, como a garantia da autenticidade dos dados e a preservação da cadeia de custódia (Oliveira, 2025).

A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) estabelecem diretrizes importantes para a coleta e o tratamento de dados digitais, que devem ser observadas na produção de provas periciais. A interpretação de informações técnicas e a garantia de que os dados não foram manipulados são aspectos críticos que demandam expertise e atenção dos profissionais envolvidos (Brasil, 2018; Vasconcelos, 2024).

Os desafios jurídicos na produção e análise de provas periciais no processo penal exigem rigor técnico, ético e legal para assegurar sua validade e legitimidade. A coleta lícita de provas, a qualificação e imparcialidade dos peritos, a análise crítica pelo juiz e a adequação às inovações tecnológicas são elementos essenciais para evitar violações de direitos fundamentais e garantir decisões justas. A observância desses princípios, aliada ao respeito às normas constitucionais e processuais, fortalece a credibilidade da prova pericial, equilibrando a busca pela verdade real com a proteção das garantias individuais no Estado Democrático de Direito.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desafios jurídicos envolvendo provas periciais no processo penal brasileiro demandam uma abordagem que combine garantias processuais com avanços técnicos. Para tanto, é indispensável que

o Poder Legislativo promova a atualização normativa, estabelecendo parâmetros claros para produção de provas digitais, critérios de validação científica e mecanismos de controle da cadeia de custódia.

Urge a criação de políticas públicas para capacitação continuada de operadores do direito em ciências forenses, com a implementação de núcleos técnicos especializados junto aos tribunais. Estas medidas devem ser complementadas pela elaboração de protocolos unificados para realização de perícias, sob a coordenação do CNJ em diálogo com comunidades científicas, assegurando métodos confiáveis e atualizados.

No plano prático, recomenda-se que magistrados adotem postura ativa na fiscalização da produção probatória, exigindo motivação detalhada dos laudos e submetendo-os a crivo crítico rigoroso. A Defensoria Pública e o Ministério Público devem dispor de equipes técnicas próprias para garantir paridade de armas no contraditório, com previsão orçamentária específica para contraperícias. Aos peritos, cabe não apenas a observância de rigor técnico, mas também compromisso ético traduzido em códigos de conduta setoriais, com mecanismos efetivos de responsabilização por condutas negligentes ou parciais.

O caminho para um sistema probatório mais confiável e justo exige, portanto, sinergia entre reforma normativa, qualificação profissional e mudança de cultura jurídica. A doutrina tem papel fundamental nesse processo, fomentando pesquisas interdisciplinares que aproximem direito e ciência, enquanto as instituições devem priorizar a transparência e o controle de qualidade nas perícias. Somente com esse esforço integrado será possível conciliar as demandas da persecução penal com a proteção das garantias fundamentais, assegurando decisões judiciais tecnicamente embasadas e constitucionalmente legítimas..



## REFERÊNCIAS

AUILO, R.S. **A valoração judicial da prova no direito brasileiro** 1. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

AVENA, N. **Processo Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucacao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de mar. de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 de mar. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em: 18 de mar. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 18 de mar. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 18 de mar. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 18 de mar. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula Vinculante nº 14**. É inadmissível, no processo penal, a utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Brasília, DF: STF, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp>. Acesso em: 18 de mar. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula Vinculante nº 14**. É inadmissível, no processo penal, a utilização de provas obtidas por meios ilícitos. Brasília, DF: STF, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp>. Acesso em: 18 de mar. de 2025.

BUENO, C.S. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 13. ed. Vol. 2, Tomo I. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GONÇALVES, V.E.R.; REIS, A.C.A. **Direito Processual Penal**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MERLO, A.C.b.; JACOB, A. A importância da prova pericial para a elucidação de crimes. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 5, n. 1, 2024.

MOTTA, D.; ERNANI FREITAG, L. Provas digitais e o problema do print screen. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 30, n. 36, p. 24–50, 2023.

NUCCI, G. **Manual de Direito Penal**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, T.M. **Prova Pericial Negociada e os Efeitos da Cooperação Processual**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

SCOPEL, B.G.; PUHL, E. A tecnologia de reconhecimento facial e sua utilização como prova no processo penal. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 3678–3700, 2024.

SILVA, A.P.T. Provas Digitais no Processo Penal Brasileiro: Autenticidade e Integridade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **AgRg do HC 499.425/SC**, 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202402290341&dt\\_publicacao=04/09/2024](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402290341&dt_publicacao=04/09/2024). Acesso em: 01 de abril de 2025.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil** - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 63<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TOURINHO FILHO, F.C. **Processo Penal**: Doutrina e Jurisprudência. 32<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2020.

VASCONCELOS, A.C.C. **Assistentes virtuais como espiãs silenciosas: a admissibilidade de prova advinda de dispositivos de inteligência artificial no processo penal brasileiro**. 2024. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024.2024.